

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/SOND-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo jornal “O Jogo”

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/SOND-I/2009

Assunto: Divulgação de sondagem pelo jornal “O Jogo”

I. Factos Apurados:

- I.1.** O jornal “O Jogo” divulgou, no dia 10 de Março de 2009, nas páginas 2 e 3, da sua edição impressa, resultados de uma sondagem, supostamente realizada pela Eurosondagem;
- I.2.** O conteúdo da divulgação versava, entre outras questões fora do âmbito da Lei 10/2000, de 21 de Julho (doravante LS), sobre a política que o Governo deveria seguir na área do futebol.
- I.3.** Da pesquisa efectuada às sondagens depositadas na ERC, resultaram indícios de um eventual incumprimento das normas contidas no n.º 1 do artigo 5º da LS, uma vez que não foi possível identificar o depósito da referida sondagem.
- I.4.** A Eurosondagem foi oficiada, no dia 18 de Março de 2009, no sentido de: (i) informar se a realização da sondagem, com as características indicadas, teria sido da sua responsabilidade; (ii) proceder, eventualmente, ao respectivo depósito.
- I.5.** No dia 24 de Março de 2009, em resposta ao ofício *supra*, a Eurosondagem depositou, junto da ERC, a respectiva sondagem.
- I.6.** Da análise cruzada entre o depósito da sondagem, realizado pela Eurosondagem, e a sua divulgação, efectuada pelo jornal “O Jogo”, verificou-

se o eventual incumprimento do princípio normativo contido no n.º 1 do artigo 7º da LS.

I.7. Em causa poderá estar o rigor dos valores apresentados nas respostas à questão “*Que política deve seguir o Governo para o futebol?*”. Segundo informação publicada na página 3, da edição do jornal supra mencionada, as respostas dos inquiridos distribuíram-se da seguinte forma: “48,7%, *Manter-se inflexível na recusa de apoios*”; “17,3%, *Proceder a um perdão total das dívidas ao Fisco e à Segurança Social*”; “26,2%, *Atender à especificidade da indústria do futebol e abrir linhas de crédito*”; e “16,5%, *NS/NR*”. Todavia, da leitura dos dados depositados na ERC pela Eurosondagem, constatam-se resultados diferentes, relativamente às seguintes opções de resposta: “*Proceder a um perdão total das dívidas ao Fisco e à Segurança Social*” (5,0% contra os 17,3% divulgados pelo “O Jogo”); “*Atender à especificidade da indústria do futebol e abrir linhas de crédito*” (32,6% contra os 26,2% divulgados pelo órgão); e “*NS/NR*” (13,7% contra os 16,5% referidos pelo jornal).

I.8. Face aos indícios *supra*, o Regulador oficiou, no dia 24 de Março, em sede de contraditório, o jornal o “O Jogo”.

I.9. No dia 14 de Abril de 2009, o jornal “O Jogo” rectificou voluntariamente, aquando da publicação de um estudo de opinião desportivo referente ao mês de Abril, os resultados divulgados de forma incorrecta no dia 10 de Março.

II. Fundamentos das entidades envolvidas

II.1. Defesa da Eurosondagem

II.1.1. Em missiva recebida pela ERC, no dia 24 de Março, a Eurosondagem confirmou a realização da sondagem, afirmando também que já realizava, há mais de um ano, sondagens mensais do “*âmbito do desporto*”.

II.1.2. Neste contexto alegou, *“tendo nós adoptado como norma antes pecar por ‘excesso do que do que por defeito’, começámos por depositar todos os estudos sobre este tema e para diferentes clientes”*.

II.1.3. Continuou, *“Fomos, após o depósito do terceiro estudo, informados pela ERC de que tais matérias não careceriam de depósito [...]. Em consequência, deixámos de os fazer e, no caso em apreço, não nos apercebemos de que a inclusão da expressão ‘política do governo’ poderia ser suficiente para colocar o tema ao abrigo da alínea a) do Artigo 1º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, por poder ser julgado relacionado ‘directa ou indirectamente’ com o ‘órgão constitucional’ Governo ‘designadamente’ à sua ‘competência, funcionamento ou responsabilidade’. Ou ambas?”*.

II.1.4. *“Em face do exposto e porque não colocamos, de modo algum, em causa o julgamento da ERC, resta-nos assumir o incumprimento por menos atenção a uma das tão diversas, subtis e quantas vezes duvidosas situações que possam ou não tornar obrigatório o depósito”*.

II.1.5. E concluiu solicitando *“[...] à garantia de mais e melhor atenção no futuro, que nos seja relevado este incumprimento involuntário”*.

II.2. Defesa do jornal “O Jogo”

II.2.1. Em missiva recebida pela ERC, no dia 31 de Março, o órgão confirma que *“[...] foi, de facto, cometido um erro nos resultados divulgados na n/edição em papel de 10 de Março de 2009 quanto aos valores das respostas à questão ‘Que política deve seguir o Governo para o futebol?’”*.

II.2.2. E concluiu, *“ Porque o ‘Termómetro’ elaborado pela Eurosondagem é alvo de interesse específico e é publicado no início de cada mês nas páginas de O JOGO é n/intenção proceder à rectificação dos resultados nas páginas em que divulgaremos novo estudo de opinião nos primeiros dias de Abril”*.

III. Normas aplicáveis

É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. Nesta sede, cumpre, em primeiro lugar, discorrer breves considerações sobre o âmbito de aplicação da LS.

IV.2. Com efeito, dispõe o artigo 1º da Lei das Sondagens que o diploma é aplicável i) à publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião; ii) produzidos com a finalidade de divulgação pública, e iii) cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos.

IV.3. Atendendo à utilização da expressão “*cujo objecto se relacione, directa ou indirectamente, com...*”, apenas estão excluídas, de facto, da aplicação da Lei sondagens e inquéritos de opinião que não apresentem qualquer relação com aquelas realidades. Isto porque para a submissão ao disposto na Lei das Sondagens não é necessário que o objecto se enquadre primariamente no conceito de “órgãos constitucionais”, “referendo”, “associação ou partido político”, bastando, outrossim, que se relacione indirectamente com estes.

IV.4. No caso, foi pedido aos inquiridos que expressassem a sua opinião sobre a política que o Governo deveria seguir no que respeita ao futebol. Indagou-se, em concreto, sobre o dever de conceder auxílios, perdão de dívidas ao fisco e à segurança social e abertura de linhas de crédito. Está em causa a adopção de opções e políticas governamentais. Deste modo, os dados referentes a este segmento do estudo deveriam ter sido alvo de depósito junto da ERC, em cumprimento do artigo 5º da LS. Existe inequivocamente uma relação com o funcionamento, competências e actuação do Governo.

IV.5. Note-se que apenas os dados referentes a este segmento, ou que se revelem instrumentais ao controlo da sua fiabilidade, seriam de depósito obrigatório. Os resultados referentes às questões relativas a futebol, que não revelem qualquer conexão com órgãos constitucionais, referendos e associações ou partidos políticos, não estão, naturalmente sujeitos a depósito. Daí que a Eurosondagem tenha sido informada por esta Entidade de que as sondagens sobre matéria desportiva que vinha a depositar não recaiam no âmbito da Lei. Todavia, a informação prestada tomou como pressuposto as sondagens sobre desporto anteriormente depositadas por esta empresa credenciada, onde não se vislumbrou a inserção de questões pudessem ser subsumíveis ao âmbito de aplicação da LS. Pois, sempre que assim aconteça, devem os respectivos dados ser depositados junto da ERC, o que permitirá à Entidade exercer as suas competências de apreciação quanto ao rigor, transparência e credibilidade dos dados divulgados.

IV.6. Notificada pela ERC para se pronunciar sobre o incumprimento detectado, a Eurosondagem assumiu prontamente o incumprimento, tendo salientado que tal se deveu a um lapso. Mais referiu que não atentou devidamente na existência de uma questão com implicações na aplicação da LS, tendo tomado o todo como se estivesse em causa uma sondagem incidente exclusivamente sobre desporto.

IV.7. A Eurosondagem, quando instada, efectuou o depósito da sondagem e a sua apreciação permitiu concluir que os valores divulgados pelo Jogo na questão “*que*

política deve seguir o governo para o futebol”(única questão coincidente com o objecto legal) estavam incorrectos, apresentando o depósito valores substancialmente diversos daqueles que foram divulgados, conforme detalhadamente exposto no Ponto I da presente Deliberação.

IV.8. Com efeito, o jornal “O Jogo”, ao divulgar valores distintos daqueles que constam dos dados de depósito, violou, de modo ostensivo, o disposto no artigo 7º, n.º1, da LS, tendo falseado os resultados obtidos na questão “*que política deve seguir o governo para o futebol*”.

IV.9. Todavia, deve referir-se, em abono do jornal “O Jogo”, que este último voluntariamente procedeu à rectificação dos dados divulgados, tendo, na sua edição de 14 de Abril de 2009, republicado os resultados, agora com os valores correctos (isto é, idênticos aos constantes do depósito). Em nota à republicação efectuada, o jornal informa os seus leitores do motivo que lhe está subjacente: o carácter erróneo da anterior divulgação.

IV.10. Uma vez que o jornal “O Jogo” já procedeu à divulgação correcta dos dados, não se afigura eficiente ou necessário determinar a sua rectificação, de acordo com o previsto no artigo 14º da LS. Ainda assim, a diligência notada na rectificação não apaga o ilícito presente na divulgação de dados falseados, pelo que o Conselho Regulador da ERC não pode deixar de notar a sua reprovação pela falta de cuidado presente no tratamento conferido pelo jornal “O Jogo” à primeira divulgação efectuada.

V. Deliberação

Tendo apreciado a divulgação de resultados de uma questão relativa à matéria subsumível ao disposto na LS pelo jornal “O Jogo”, em desconformidade com este diploma legal,

Considerando a falsidade dos valores reproduzidos em comparação com os dados de depósito.

Notando que o depósito foi efectuado na sequência da solicitação da ERC, em data posterior à divulgação, o que fez incorrer a Eurosondagem na violação do disposto no artigo 5º da LS.

Atendendo ao facto de o questionário conter apenas uma pergunta subsumível ao objecto da LS, sendo convicção do Conselho Regulador que os intervenientes, por lapso, não atentaram na natureza desta questão, o que os fez incorrer em violação da LS.

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugado com o previsto no na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho delibera:

1. Instar o jornal “O Jogo” ao cumprimento do disposto na Lei das Sondagens, atendendo, em especial, ao prescrito no artigo 7º, n.º 1 da LS.
2. Instar a Eurosondagem a uma apreciação mais cuidada dos seus questionários, devendo a empresa proceder ao depósito de todos os resultados referentes a questões subsumíveis à LS, bem como dos elementos instrumentais que permitam aferir a sua fiabilidade, nomeadamente o questionário completo. Esta obrigatoriedade subsiste mesmo quando a sondagem, nas questões remanescentes, incida sobre temática alheia ao objecto da referida Lei (só quanto a estes dados, e não quanto àqueles outros, inexistente obrigatoriedade de depósito).

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano